



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO**

**Processo n.º 1622/2022**

**PLO n.º 36/2022**

"PLO. CRIA O SISTEMA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ALUNOS PARA DISCIPLINAR O TRÂNSITO EM FRENTE DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES. INVIABILIDADE."

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador RONINHO PASSOS, que cria o sistema de embarque e desembarque de alunos para disciplinar o trânsito em frente as escolas do município de Linhares/ES.

Cumpra-se asseverar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei se restringirá a apenas aspectos jurídicos financeiro, especialmente com supedâneo na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Projeto de Lei, além de criar atos típicos de gestão administrativa, cria também certas obrigações de infraestrutura, tais como, fixar placas, que criarão despesas. Vejamos:

"Art. 7º Com a implantação da presente lei, o DETRO deverá adotar os seguintes itens como parte integrante do planejamento e da sua execução:

- I - Implantar sinalização;
- II - Implantação de demarcação viária para embarque e desembarque, quando necessário;
- III - Implantar estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar com saídas separadas;
- IV - Indicar saídas alternativas em escolas com mais de um portão;





- V - Implantar faixas de pedestres em frente todas as saídas dos estabelecimentos de ensino com sinalização e faixas de pedestre elevadas conforme fluxo de veículos e viabilidade técnica;
- VI - Indicar demarcação viária para entrada de veículos nos recuos das calçadas em frente do estabelecimento, mantendo o respeito aos pedestres;
- VII - Instalar placas de sinalização à frente das escolas estabelecendo velocidade máxima de 30 Km por hora;
- VIII - Instalação de placas de sinalização proibindo o uso de buzinas em frente às instituições de ensino."

Em que pese o projeto de lei apresentar relevância social, o mesmo gera aumentos de despesas ao Município de Linhares/ES, e, assim sendo, far-se-á necessária algumas ponderações.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao Recurso Extraordinário (RG ARE 878911), com repercussão geral reconhecida, reconheceu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que cria despesas para a Administração Pública. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ) (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de





Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)

O projeto de lei em análise não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal apenas pelo fato de criar despesas, entretanto, cria uma ação governamental que acarreta aumento das despesas públicas.

Assim, vejamos o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição.

Nesta senda, conforme legislação vigente, o projeto de lei apresentado, cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesas, de forma que, juntamente com o Projeto de Lei, é necessário encaminhar:

- demonstrativo de Impacto Financeiro; e,
- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, desde que sejam preenchidos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já citados acima.

Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE CONDICIONADA** do projeto de lei em análise.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 09 de maio de 2022.

---

**GILSON GATTI**

Presidente

---

**JUAREZ DONATELLI**

Relator

---

**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003900390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 10/05/2022 10:33

Checksum: **AF4EE10A4F596ABCD2DD5452CF1E1C81BD79FDFC91AE477FE596701C264D1120**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 11/05/2022 13:05

Checksum: **D2CC2ECED96BF997D0346A103D72FAA5E99D8396237EACD9E6B2DA191CAE914B**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 12/05/2022 17:44

Checksum: **30A790B361FE2B40E4003F93881CF603826FDC2FE8770079E0909D6099FAC820**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 34003900390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

